



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196593 - BA (2024/0127785-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303
LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE - BA061427

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS A CORRÉU. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro dos órgãos de Trânsito do Estado da Bahia. Além disso, o Magistrado utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas impostas ao coinvestigado.

3. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda, a qual deve ser, entretanto, adequada para o caso do recorrente. Ressalte-se que "a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

4. Nessa linha de raciocínio, inexistem razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas

cautelares diversas do cárcere.

5. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos e assegurar a higidez da instrução.

6. Diante das considerações apresentadas, quanto à necessidade de resguardar a ordem pública e preservar a investigação criminal, é claro que o paciente pode aguardar o final da investigação sob o controle rígido do Estado, cumprindo as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; (ii) proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; (iii) proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; (iv) e proibição de frequentar os espaços/instalações de qualquer unidade mantida pelo Departamento de Trânsito do Estado da Bahia e (v) recolhimento do passaporte.

7. Mantido o afastamento do agravante da função de Vereador Municipal, pelo prazo de 60 dias, a fim de assegurar a higidez da instrução.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196593 - BA (2024/0127785-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**
AGRAVADO : **FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO (PRESO)**
ADVOGADOS : **LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291**
 ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303
 LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE - BA061427

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE CAPITAIS, CORRUPÇÃO PASSIVA, PREVARICAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES APLICADAS A CORRÉU. SUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS MAIS BRANDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. No caso, embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro dos órgãos de Trânsito do Estado da Bahia. Além disso, o Magistrado utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar as medidas cautelares alternativas impostas ao coinvestigado.

3. Havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda, a qual deve ser, entretanto, adequada para o caso do recorrente. Ressalte-se que "a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal" (HC n. 130.254, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

4. Nessa linha de raciocínio, inexistem razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida extrema, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas

cautelares diversas do cárcere.

5. Entretanto, é fato que os atos imputados são graves. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do paciente com os interesses da população, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos e assegurar a higidez da instrução.

6. Diante das considerações apresentadas, quanto à necessidade de resguardar a ordem pública e preservar a investigação criminal, é claro que o paciente pode aguardar o final da investigação sob o controle rígido do Estado, cumprindo as seguintes medidas cautelares: (i) comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; (ii) proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; (iii) proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; (iv) e proibição de frequentar os espaços/instalações de qualquer unidade mantida pelo Departamento de Trânsito do Estado da Bahia e (v) recolhimento do passaporte.

7. Mantido o afastamento do agravante da função de Vereador Municipal, pelo prazo de 60 dias, a fim de assegurar a higidez da instrução.

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para revogar a prisão preventiva de FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO (e-STJ fls. 342/352).

Em suas razões, o *Parquet* alega que "a prisão preventiva foi decretada, com base em fundamentos concretos e idôneos, que demonstram a sua imperativa necessidade." (e-STJ fl. 361).

Sustenta que "o decreto prisional consignou a necessidade da custódia preventiva para resguardar a ordem pública, diante da possibilidade de reiteração delitiva." (e-STJ fls. 363/364).

E acrescenta que "a necessidade concreta de manutenção da prisão preventiva do agravado, para garantia da ordem pública, inclusive objetivando cessar a atividade criminosa, demonstra a insuficiência da imposição de medidas cautelares diversas." (e-STJ fls. 369/370).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior para restabelecer a prisão preventiva do agravante ou que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Verifica-se que o Ministério Público não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

Como mencionado, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Ao decretar a prisão preventiva do recorrente o Juiz singular assim se manifestou (e-STJ fls. 79/80 - grifo não original):

DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PRISÃO PREVENTIVA. Ministério Público, haja vista que estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva apresentado na representação em desfavor dos acusados, ANTONIO DA SILVA TOMAZ, FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO, RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS, e MARCELO ROSA DE SANTANA. De acordo com o previsto no art. 312, CPP, são requisitos para decretação da prisão preventiva a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria:

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Cabe razão o Ministério Público, haja vista, que em razão da medida ser imprescindível como forma "de preservação da ordem pública, sendo necessária para a instrução criminal e importante garantia da futura aplicação da lei penal, bem como, a gravidade concreta do delito. Ademais, a decretação da prisão preventiva se adequa sobremaneira a

presente hipótese, diante do que dispõem os art. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

O fumus comissis delicti (indícios de autoria e materialidade) estão satisfatoriamente demonstrados pelas robustas provas ora trazidas e acostadas nos autos.

De acordo com as investigações realizadas tanto pelo Ministério Público, quanto pela Polícia Federal, contando inclusive com depoimentos de informantes e colaboradores, existem indícios satisfatórios de autoria e materialidade, tornando-se um risco evidente o estado de liberdade dos representados, sendo justificável desta maneira a necessidade de segregação cautelar, com o intuito de assegurar a conveniência da instrução criminal, pois se trata de possível organização criminosa, responsável pela prática de diversos crimes, lá mencionados no curso da investigação.

Se torna iminente o risco de que, estando em liberdade, os investigados possam intimidar testemunhas, bem como, que os mesmos possam ameaçar outros investigados, também executores dos ilícitos, que possuam posição hierárquica de subordinação inferior.

*O conjunto probatório demonstra que o periculum in libertatis está devidamente fundamentado, outrossim, em especial, na garantia da ordem pública; na conveniência da instrução criminal; bem como, na aplicação da lei penal, pois, restou comprovado fortes indícios de que os investigados se apresentam como um risco ao Estado, **dada a capacidade de reiteração delitiva nos crimes expostos.***

Restou demonstrado que mesmo após anos do início das investigações feitas pelo Ministério Público, as infrações penais continuam sendo praticadas com total descaso, desrespeitando as regras do Estado e das instituições, demonstrando assim exacerbada gravidade e reprovabilidade jurídica quanto aos ilícitos praticados, sendo insuficientes para a cessação/mitigação do dano, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

*Desta maneira, **apenas a decretação da prisão cautelar dos investigados é capaz de cessar e prevenir, de forma eficaz, possíveis intervenções no andamento processual e investigativo, resguardando a ordem pública.***

Cabe ressaltar que, in casu, a decisão de decretação das prisões preventivas, neste contexto, fundamenta-se na garantia da ordem pública; na aplicação da lei penal, bem como na conveniência da instrução criminal, com clara mensagem de pacificação social, visando resguardar a segurança do Estado e da sociedade.

Por fim, cumpre salientar que está presente, também, a adequação da medida. Por tais razões, verifica-se in casu a necessidade da decretação da prisão preventiva é a medida cabível, por estarem presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e revelarem-se inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme estabelece a norma prevista no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.

Analizando detidamente os fundamentos apresentados, entendo não haver elementos suficientes para justificar a **imprescindibilidade** da medida extrema.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito, nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.

Com efeito, "a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 72.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016). No mesmo diapasão: HC 438.169/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 24/5/2018, RHC 61.069/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 03/08/2016, HC 355.097/SP, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes [...]" (HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015).

No caso, **embora graves os supostos delitos imputados, constata-se que as condutas praticadas, em tese, pela suposta organização criminosa encontram íntima relação com a possibilidade de atuação dos seus membros dentro dos órgãos de Trânsito do Estado da Bahia.**

Desse modo, é possível vislumbrar a aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, como **suficientes para a cessação das atividades.**

Diante dessa circunstância, constata-se que a segregação cautelar se mostra excessivamente gravosa aos direitos do recorrente, sendo de se considerar, inclusive, que o decreto preventivo utilizou idênticos fundamentos tanto para justificar a prisão, quanto para fixar **as medidas cautelares alternativas impostas ao coinvestigado Antônio.**

Nesse sentido, destacou o Magistrado em relação à prisão:

Se torna iminente o risco de que, estando em liberdade, os investigados possam intimidar testemunhas, bem como, que os mesmos possam ameaçar outros investigados, também executores dos ilícitos, que possuam posição hierárquica de subordinação inferior.

O conjunto probatório demonstra que o periculum in libertatis está devidamente fundamentado, outrossim, em especial, na garantia da ordem pública; na conveniência da instrução criminal; bem como, na aplicação da lei penal, pois, restou comprovado fortes indícios de que os investigados se apresentam como um risco ao Estado, dada a capacidade de reiteração delitiva nos crimes expostos.

De outro vértice, ao tratar das medidas cautelares impostas ao coinvestigado que exercia função pública de coordenador II da 17ª CIRETRAN, ponderou que:

O reconhecimento da necessidade de afastamento da função pública, tem como escopo, impedir que o agente continue perpetrando o crime, além de salvaguardar as próximas fases da investigação, evitando que se deturpe dados que por ventura forem obtidos nas diligências in loco, uma vez que resta evidenciado o seu grave desvio de conduta e a contribuição efetiva para a perpetuação do esquema criminoso.

Também se mostra proporcional, justa e necessária a medida de proibição de acesso do coordenador as dependências de qualquer unidade mantida pela Departamento Estadual de Trânsito da Bahia, além da revogação de todo e qualquer acesso deste a sistemas informatizados, físicos e os demais necessários ao desempenho da atividade de coordenação ou correlatas, devendo este ser proibido, inclusive, de manter contato com outros agentes e funcionários lotados nestes setores, como forma de preservação da autonomia e integridade dos procedimentos.

Ou seja, havendo identidade de fundamentos entre ambas as medidas, deve-se concluir pela suficiência daquela mais branda, a qual deve ser, entretanto, adequada para o caso do recorrente.

Em todo o caso, **rompida a ligação do investigado com o CIRETRAN, devido ao afastamento dele do cargo**, pode-se vislumbrar a possibilidade de obstar a reiteração de atos ilícitos por meio de medidas cautelares menos restritivas, no caso do recorrente.

Quanto à proteção das apurações, convém considerar que o Magistrado não indicou uma conduta concreta que assinale a possibilidade de turbacão da instrução. Como se vê, o decreto apenas faz menção ao "iminente o risco de que, estando em liberdade, os investigados possam intimidar testemunhas, bem como, que os mesmos possam ameaçar outros investigados, também executores dos ilícitos, que possuam posição hierárquica de subordinação inferior" (e-STJ fl. 24).

Com efeito, "[a] prisão preventiva com fundamento na conveniência da instrução criminal deve mencionar os elementos que indicam que o acusado procura destruir provas e conturbar a instrução criminal" (HC n. 76.906/SP, relatora Ministra Jane

Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 13/11/2007, REPDJe de 30/6/2008, DJ de 03/12/2007, p. 342.), **o que não se verifica de forma segura no caso em exame.**

Ou seja, diante dessas considerações, é possível perceber não haver uma periculosidade evidente ou maiores riscos ao processo, que justifiquem o afastamento total do recorrente do meio social.

Ressalte-se que **a prisão preventiva somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal** (HC n. 130.254, Relator o Ministro Teori Zavascki, julgado em 16/10/2015, publicado em 20/10/2015).

A propósito:

(...) A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo. A eles deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: (a) a garantia da ordem pública, (b) a garantia da ordem econômica, (c) a conveniência da instrução criminal ou (d) a segurança da aplicação da lei penal.

3. Ademais, essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela se mostre como o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

(...)

6. Os mesmos argumentos utilizados para garantia da ordem pública também foram afastados pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do HC 127186, já que o decurso do tempo e a evolução dos fatos revelam que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal.

7. Ordem parcialmente concedida, nos termos da liminar deferida. (HC 127.823/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 21/08/2015).

A propósito: AgRg no HC n. 847.097/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 848.631/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; AgRg no HC n. 832.407/SC, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 17/10/2022; HC n. 742.699/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022 e EDcl no HC n. 636.529/SP, relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 21/5/2021.

Nessa linha de raciocínio, entendo não haver razões que demonstrem a imprescindibilidade da medida, nos termos do art. 312 do CPP, mostrando-se suficiente, ao menos por ora, a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Entretanto, é fato que os atos imputados são graves. Desse modo, é necessário equilibrar a proteção dos direitos do recorrente com os interesses da sociedade, garantindo que as medidas cautelares sejam suficientes para obstar a reiteração de atos ilícitos.

Incide, na espécie, portanto, a seguinte diretriz pretoriana:

HABEAS CORPUS. FRAUDES CONTRA LICITAÇÕES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o periculum libertatis, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao assinalar a prática esquematizada de fraudes licitatórias pelo paciente, a produção de acervo probatório falso durante a instrução criminal e sua não localização para o cumprimento de mandado de prisão exarado em ação penal diversa.

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. Revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (comparecimento aos atos do processo, proibição de manter contato com outros réus ou testemunhas, recolhimento de passaporte e afastamento cautelar do cargo de prefeito) ao paciente, porque os crimes assinalados na denúncia ocorreram em 2009, sem violência ou grave ameaça contra pessoas, não houve maior resistência ao cumprimento do mandado de prisão e as provas relevantes para o processo já foram, em sua maioria, produzidas.

5. Habeas corpus concedido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão. (HC 399.214/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 27/10/2017).

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RÉU PREFEITO

MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO LIVREMENTE. LEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA REVOGAR O DECRETO PREVENTIVO COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

1. A medida cautelar preparatória tramitou no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois, inicialmente, também se investigava Promotor de Justiça, o que tornava aquele órgão competente para o processamento e julgamento do feito. Como a denúncia foi oferecida tão-somente em relação ao Prefeito Municipal, os autos foram distribuídos livremente entre os integrantes da Seção de Direito Criminal, o que impossibilitou a distribuição do processo por prevenção da medida cautelar. Tal dado afasta a apontada nulidade na distribuição do feito.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta e atual, isto é, em elementos vinculados à realidade, tampouco a gravidade abstrata do delito, nem meras conjecturas servem de motivação para fundamentar a medida extrema.

3. "A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal" (RHC 72.117/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

4. No caso, o valor apreendido, em outubro de 2015, não traduz, por si só, a periculosidade atual sustentada não denota o risco de reiteração alegado, mesmo porque o paciente encontra-se afastado do cargo de Prefeito Municipal. O decurso do tempo e a evolução dos fatos revelam que a medida extrema já não se faz indispensável, podendo ser eficazmente substituída por medidas alternativas, nos termos dos arts. 282 e 319 da Lei Adjetiva Penal.

5. Habeas corpus deferido para, ratificando a liminar deferida, revogar a prisão preventiva imposta ao paciente, impondo-lhe as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos incisos I, III (não contato com investigados não familiares do procedimento criminal multicitado) e IV do art. 319 do CPP. (HC 363.664/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. FRAUDE À LICITAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia narra a existência de organização criminosa, liderada pelo paciente, então prefeito municipal, com o objetivo de obter, diretamente e indiretamente, vantagens indevidas mediante a prática dos crimes contra administração, previstos no Decreto Lei n.201/1967, bem como fraude a licitação.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. Não obstante a satisfatória, ainda que sucinta, fundamentação apresentada pelo Juízo singular, a prisão ante tempus não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo

que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu.

4. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do recorrente pelas medidas cautelares elencadas no voto. (RHC 91.018/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, diante das considerações apresentadas na presente decisão, quanto à necessidade de resguardar a ordem pública e preservar a investigação criminal, entendo que o recorrente pode aguardar o final da investigação sob o controle rígido do Estado, cumprindo as seguintes medidas cautelares: **(i)** comparecimento aos atos da investigação e do processo, sempre que chamado; **(ii)** proibição de se ausentar da comarca e de mudar de endereço sem autorização judicial; **(iii)** proibição de se comunicar por qualquer meio com outros investigados e testemunhas, exceto familiar de primeiro grau; **(iv)** e proibição de frequentar os espaços/instalações de qualquer unidade mantida pelo Departamento de Trânsito do Estado da Bahia e **(v)** recolhimento do passaporte.

Mantido o afastamento do agravante da função de Vereador Municipal, pelo prazo de 60 dias, a fim de assegurar a higidez da instrução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0127785-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 196.593 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80015516820238050223 80136372720248050000

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303
LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE - BA061427
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : FIRMINO DA SILVA TOMAZ NETO (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291
ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303
LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE - BA061427

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIRO
(P/AGRAVADO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.